



Universidades Lusíada

Rodrigues, Luís Barbosa, 1962-

Universalismo versus relativismo: a declaração universal dos direitos do homem e o islão

<http://hdl.handle.net/11067/4643>

<https://doi.org/10.34628/5tyv-d120>

Metadados

Data de Publicação	2018
Resumo	<p>O presente estudo visa examinar o modo de relacionamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem com os sucessivos textos transnacionais jushumanitários islâmicos, no específico contexto da dicotomia universalismo / relativismo....</p> <p>The present study intends to examine the relationship between the Universal Declaration of Human Rights and the successive Islamic jushumanitarian transnational texts, in the specific context of the universalism / relativism dichotomy....</p>
Palavras Chave	Direitos humanos, Direito islâmico
Tipo	article
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ULL-FD] LD, s. 2, n. 19-20 (2018)

Esta página foi gerada automaticamente em 2025-05-17T10:19:12Z com informação proveniente do Repositório

UNIVERSALISMO VERSUS RELATIVISMO: A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM E O ISLÃO.

*UNIVERSALISM VERSUS RELATIVISM:
THE UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS AND ISLAM.*

L. Barbosa Rodrigues ¹

Resumo: O presente estudo visa examinar o modo de relacionamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem com os sucessivos textos transnacionais jushumanitários islâmicos, no específico contexto da dicotomia universalismo / relativismo.

Palavras-chave: Declaração Universal dos Direitos do Homem; Islão; *Sharia*; Universalismo; Relativismo.

Abstract: The present study intends to examine the relationship between the Universal Declaration of Human Rights and the successive Islamic jushumanitarian transnational texts, in the specific context of the universalism / relativism dichotomy.

Keywords: Universal Declaration of Human Rights; Islam; *Sharia*; Universalism; Relativism.

1. Declaração Universal dos Direitos do Homem.

I - A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) resulta de um projeto da Comissão dos Direitos do Homem, submetido, depois, ao Conselho Económico e Social e aprovado, finalmente, pela Assembleia Geral das Nações

¹ Doutor e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Professor Associado das Faculdades de Direito das Universidades Lusíada de Lisboa e do Porto.

Unidas, na sua 3ª Sessão - presidida por Herbert Evah - sob a forma de resolução (nº 217, III, de 10 de dezembro).

Surge, pois, geneticamente, não enquanto tratado internacional, não como *international hard law*, mas enquanto instrumento internacional não cogente, como *international soft law*².

II - Acresce que, dos cinquenta e oito Estados integrantes, ao tempo, da Organização das Nações Unidas, quarenta e oito votam a favor e nenhum contra, mas, oito dos mencionados Estados, muito significativamente, abstêm-se - observando-se, ainda, duas ausências, a do Iémen e a das Honduras.

E, se a posição sul-africana reflete uma causa isolada - o tradicional modelo de organização social de *apartheid* - as outras rejeições apresentam-se bem mais relevantes.

Assim, as da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, da Ucrânia, da Bielorrússia, da Checoslováquia, da Jugoslávia e da Polónia, indiciam, de imediato, resistências da generalidade do universo comunista à matriz, predominante liberal, do texto examinando e à inerente secundarização, nele, dos designados direitos sociais - ou direitos socialistas.

De facto, compreendendo, quer os direitos de liberdade, pessoais ou civis e políticos, quer os alegados direitos sociais - é inequívoca a preponderância, quer quantitativa, quer qualitativo-sistemática (arts. 3º a 21º), do primeiro tipo sobre o segundo (arts. 22º a 27º).

Muito significativo é, igualmente, o voto da Arábia Saudita, porquanto traduz um afastamento, originário, estrutural, inultrapassável, e, supervenientemente extensivo à globalidade dos Estados muçulmanos, como efeito, direto, da evidente inspiração ocidental - *maxime*, anglo-saxónica - da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Na verdade, a natureza desta, genericamente liberal e, mais especificamente, laica, não poderia, senão, implicar reservas, e reservas profundíssimas, no mundo jurídico islâmico.

Sobremaneira, no que concerne à liberdade religiosa (art. 18º), no que tange à liberdade nupcial (art. 16º), no que se reporta à igualdade conjugal (art. 16º) e, outrossim, constatada a própria insuscetibilidade de discriminação em razão do sexo (arts. 1º e 2º).

2. Islão.

2.1. Constituição iraniana.

I - Não obstante, é a partir do final da década de setenta que a Declaração Universal dos Direitos do Homem começa a ser questionada, de forma mais

² Desenvolvidamente, Rodrigues, *op. cit.*

vincada, pelos muçulmanos, na sequência - e como consequência - da Revolução Iraniana (1979), que faz cessar a monarquia, pró-ocidental, do Xá Reza Pahlevi, instaurando, em substituição daquela, um modelo teocrático, islâmico, radical, de feição xiita.

A nova Constituição iraniana abre, precisamente, com a afirmação, expressa, de que “a forma de governo do Irão é a República Islâmica, estabelecida pelo Povo iraniano, com base na sua antiga crença na soberania da verdade e da justiça corânica” (art. 1º).

Declara, igualmente, que “a República Islâmica é um sistema baseado na crença: 1) Num Deus Único (como afirmado na frase «Não há Deus senão Deus»), Sua soberania exclusiva e direito de legislar, e na necessidade de submissão aos Seus mandamentos; 2) Na Divina revelação e no seu papel fundamental na divulgação das leis” (art. 2º).

Estabelece, ainda, que “todas as leis e regulamentos civis, penais, financeiros, económicos, administrativos, culturais, militares, políticos, e outros, devem basear-se em critérios islâmicos” e que “este princípio se aplica de forma absoluta e geral a todos os artigos da Constituição, bem como a todas as outras leis e regulamentos” (art. 4º).

Mais determina, sediando-se, agora, no plano das relações internacionais, que “de acordo com o versículo sagrado do Alcorão ‘Esta é a Sua comunidade, é uma comunidade única, e eu sou seu Senhor’, todos os muçulmanos formam uma única Nação e o governo da República Islâmica do Irão tem o dever de formular suas políticas gerais com o objetivo de cultivar a amizade e a unidade de todos os Povos muçulmanos, e deve esforçar-se constantemente por promover a unidade política, económica e cultural do mundo islâmico” (art. 11º).

II - Inspirado pelo êxito da Revolução iraniana, o islamismo conhece uma renovada ambição.

Assim, uma corrente, direitista nacionalista, advoga a rápida formação de outros novos Estados Islâmicos, rigorosamente confessionais, e regidos, exclusivamente, pela *Sharia*.

O que acontece, com o Paquistão e, de um modo ainda mais determinado, no Afeganistão.

Uma outra corrente, esquerdista internacionalista, representada pelo Partido Socialista Árabe (*Ba'ath*) e apoiada pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, defende a célere implantação de Estados laicos, mas dotados de sistemas comunistas adaptados ao Islão, bem como, no final desses processos nacionais, a unificação de todo o mundo muçulmano.

Dando, assim, causação direta a um alargado número de violentas ditaduras árabes, nomeadamente, no Egito - após a morte de Nasser - na Síria, na Líbia, ou na Tunísia.

2.2. Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos.

I - É nesse quadro político que emerge a Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos (1981), proclamada pelo Conselho Islâmico, em Paris, como forma de celebração do início do XV século da Era Islâmica.

Todavia, recortando-se esse Conselho Islâmico como uma Organização Internacional de matriz não-estadual, a referenciada Declaração não só não se apresenta vinculativa, como não é, sequer, imputável a quaisquer Estados.

Este primeiro texto jushumanitário internacional islâmico assume-se, pois, tão-somente, como uma compilação dos livros sagrados, elaborada por juristas, filósofos, estudiosos e representantes dos movimentos e do pensamento muçulmanos (Preâmbulo, Parágrafo 7º).

Mais: não pode, inclusive, ser visionada como uma verdadeira declaração universal islâmica, porquanto encontra o essencial da respetiva ancoragem teórica no texto da *Suna*, revelando-se, assim, apenas parcialmente compatível com o Islão de feição xiita.

II - A Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos pretenderia, alegadamente, sinalizar uma aceitação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, sem embargo das necessárias adaptações.

E, o respetivo catálogo de Direitos Humanos visaria, apenas, assegurar uma fundamentação islâmica para os direitos anteriormente previstos por aquela Declaração.

Em rigor, porém, afirma-se como a primeira rejeição de tal Declaração e, simultaneamente, como a primeira objeção, sistémica, do seu pretendido universalismo.

Sobretudo, considerada a rígida - aliás, previsivelmente rígida - obediência da integralidade do seu texto ao quadro principal definido pela *Sharia* - aqui referida como a *Lei*.

Mais especificamente, ao conjunto jurídico-religioso formado pelo *Alcorão*, pela *Suna* (Preâmbulo, Parágrafo 7º), bem como por outras normas resultantes dessas fontes, conhecidas através da hermenêutica entendida como válida pela jurisprudência islâmica.

Traduzida, desde logo, numa fundamentação religiosa - ou mesmo, hiper-religiosa - explícita, patente na afirmação de que “os Direitos Humanos no Islão estão firmemente enraizados na crença de que Deus, e somente Ele, é o Legislador e a Fonte de todos os Direitos Humanos. Em razão de sua origem divina, nenhum governante, governo, assembleia ou autoridade pode reduzir ou violar, sob qualquer hipótese, os Direitos Humanos conferidos por Deus, assim como estes não podem ser cedidos” (Preâmbulo, Parágrafo 2º).

Depois, considerada a negação da liberdade religiosa e, por inerência, da liberdade de consciência, aos indivíduos muçulmanos - sem prejuízo de uma eventual liberdade religiosa, mitigada, concedida a terceiros não muçulmanos (XIII).

Ainda, observada a previsão de um direito de resistência, convertido, neste quadro, em verdadeiro dever de resistência, porque dirigido não à defesa individual, mas, funcionalmente, à proteção da própria *Shariah* (IV, e), e XII, c)).

E, finalmente, atenta uma clara discriminação, negativa, em razão do sexo (XIX, XX), vertida, mormente, na afirmação de que “na família, os homens e as mulheres devem compartilhar as suas obrigações e responsabilidades, de acordo com o seu sexo, dotes naturais, talentos e inclinações, sem perder de vista as responsabilidades comuns para com os filhos e parentes” (XIX, h)).

2.3. Declaração dos Direitos do Homem no Islão – ou Declaração do Cairo.

I - Anos mais tarde, surge a Declaração dos Direitos do Homem no Islão (1990) - igualmente denominada por Declaração do Cairo - adotada pelos Estados que integram a Organização da Conferência Islâmica.

Ao contrário da anterior, o longo procedimento formativo desenrola-se no contexto internacional de uma afirmação da identidade muçulmana muito radicalizada, em consequência de um afastamento claro, por referência ao Ocidente e aos valores, identitariamente liberais, que subjazem à Declaração Universal dos Direitos do Homem.

II - Assim, no Preâmbulo, transparece, de imediato, o seu fundamento religioso (Parágrafo 1º) e a inerente obediência à *Sharia* (Parágrafo 2º), princípios que são, supervenientemente, no corpo normativo, reafirmados e reforçados (arts. 24º e 25º).

A discriminação sexual persiste, se bem que em termos mais mitigados, porquanto a mulher se apresenta, agora, como titular dos seus próprios direitos, da sua identidade civil, e, do mesmo modo, passível de independência económica (art. 6º, al. a)).

No que concerne ao catálogo jushumanitário, a liberdade de religião, se bem que aceite para os não-muçulmanos, dentro dos limites da *Sharia* (art. 18º), é recusada, enfaticamente, aos próprios muçulmanos (art. 10º).

Inexistindo, igualmente, nesse último conspecto, liberdade educativa, em benefício de uma exclusiva educação religiosa muçulmana (art. 9º).

2.4. Carta Árabe dos Direitos Humanos.

I - A Carta Árabe dos Direitos Humanos (2004, em vigor desde 2008), afirma-se como o primeiro tratado internacional multilateral de matriz islâmica sobre a temática *sub judice*.

O procedimento de elaboração recorta-se especialmente extenso, iniciando-se em 1960, quando a União dos Advogados Árabes propõe à Liga dos Estados Árabes a feitura de uma Convenção sobre Direitos Humanos, só terminando em 2004, na Tunísia, no momento em que essa Organização Internacional procede à

adoção de um texto revisto³.

É seguro que este tratado árabe, atenta a sua natureza, concorre mais diretamente com os Pactos Internacionais, sobre os Direitos Cívicos e Políticos e sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, e menos com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Todavia, não pode ser ignorada a sedimentação, progressiva e ininterrupta, ao longo de quase sessenta anos, de um *consuetudine* internacional universal pela mesma inspirado.

Aliás, o texto refere-se, de forma explícita, quer aos princípios da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos do Homem, quer às disposições do Pacto Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos Cívicos e Políticos e do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (Preâmbulo, Parágrafo 5º).

II - Não obstante, a Carta Árabe dos Direitos Humanos incompatibiliza-se com o mencionado Direito Internacional Geral e, em especial, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Desde logo, porque se ancora na pretérita Declaração dos Direitos do Homem no Islão (Preâmbulo, Parágrafo 5º), bem como no que designa por “princípios eternos de fraternidade, igualdade e tolerância entre todos os seres humanos, firmemente estabelecidos pela *Shariah* islâmica e outras religiões divinamente reveladas” (Preâmbulo, Parágrafo 2º).

Depois, porque subsiste a discriminação em razão do sexo, mesmo se afirma que os homens e mulheres são iguais na dignidade humana, nos direitos e nos deveres (art. 3º, nº 3) e que, alegadamente, essa igualdade sexual se estabelece “no âmbito da discriminação positiva estabelecida em favor das mulheres pela *Shariah* islâmica e outras leis divinas, legislação e instrumentos internacionais” (art. 3º, nº 3).

E porque determina que toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de crença e de religião (art. 30º, nº 1), admitindo, contudo, as limitações prescritas pela *Shariah* (art. 30º, nº 1, e nº 2), que não contempla semelhante liberdades, *maxime*, no que se refere aos próprios muçulmanos.

Finalmente, porque coloca o sionismo num mesmo plano, condenatório, do racismo (art. 2º, nº 3), quando esse sionismo traduz, apenas, a legítima aspiração do povo judeu à sua autodeterminação e, nesse quadro, à re-existência de um Estado nacional judaico, localizado no mesmo território em que, historicamente, se sediou o antigo Reino de Israel.

Mais: quando, no movimento sionista, modernamente, predominam, sobretudo, não os sionistas de extração conservadora, mas os sionistas de orientação ideológica progressista, concretamente, socialista - como David Ben-Gurion, ou como Moshe Dayan.

³ Al-Midani, Mohammed Amin, *op. cit.*.

III - Cumulativamente, embora apresentando-se como um tratado internacional, a Carta Árabe dos Direitos Humanos não contém, originariamente, nenhum mecanismo garantístico de carácter jurisdicional.

Sendo instituído, tão-somente, um Comité Árabe de Direitos Humanos (art. 45º, nº 1), ao qual se atribui competência para examinar relatórios elaborados pelos Estados, sobre a presente matéria (art. 48º, nº 1, nº 2 e nº 3), de par com a formulação de recomendações (art. 48º, nº 4).

Mais: inexistente qualquer mecanismo de petição, de queixa, quer originária dos Estados, quer de jaez individual ou grupal, fundada em violação da presente Carta Árabe dos Direitos Humanos.

IV - Efetivamente, só muito mais tarde (2014), na sequência das designadas Primaveras Árabes, emerge um Tribunal Árabe dos Direitos Humanos.

O Estatuto desse Tribunal é adotado sob a forma de Protocolo da examinada Carta Árabe.

E a respetiva competência (art. 4º) extravasa as questões diretamente emergentes desse texto, compreendendo quaisquer outras atinentes aos Direitos Humanos consagrados em diferentes textos convencionais árabes⁴.

Porém, excluem-se, integralmente, em sede de legitimidade processual ativa, as petições ou recursos de natureza individual (art. 19º).

Pior: não se se consagra, tão-pouco, o direito a uma reparação, nos casos em que se constate a existência de violação dos referidos Direitos Humanos.

3. Universalismo e relativismo.

I - Nenhum dos examinados textos jushumanitários transnacionais islâmicos é suscetível de qualificação como Direito Internacional Geral, nem, por consequência, qualquer deles apresenta, apesar das respetivas designações, uma natureza, minimamente, universalista.

Primeiro, porque compreendem apenas um número circunscrito, ou um número muito circunscrito, de Estados, de entre os cerca de duzentos que integram, atualmente, a Comunidade Internacional.

Segundo, porque esse reduzido grupo de Estados não alberga, sequer, a integralidade, nuns casos, ou, tão-pouco, a maioria, noutros, dos Estados muçulmanos contemporâneos.

Terceiro, porque os normativos em referência - e, por maioria de razão, o último - não são objeto, de nenhum modo, de uma transposição e de uma aplicação uniformes, no âmbito dos vários Direitos internos estaduais islâmicos conhecidos⁵.

⁴ No mesmo sentido, Magliveras, *op. cit.*, p. 44: "o Tribunal tem jurisdição sobre quaisquer casos decorrentes da aplicação e implementação da Carta, bem como de qualquer outro tratado árabe no domínio dos Direitos Humanos que haja sido ratificado pelas partes contratantes".

⁵ Numa perspetiva comparatística, Stahnke; Blitt, *op. cit.*

Quarto, porque se assumem, sem exceção, como instrumentos de natureza religiosa, mais do que jurídica, e, sobretudo, de uma natureza religiosa cristalizada desde o século VII.

Quinto, porque neles se encontra ausente a própria liberdade religiosa e, por inerência, a liberdade de consciência e a liberdade de pensamento, tanto para os indivíduos muçulmanos, como, embora em menor extensão, para os indivíduos não muçulmanos.

Sexto, porque resulta infirmado, em todos esses textos internacionais, o elemento princípio da igualdade, atenta a manifesta e persistente discriminação, negativa, fundada no sexo.

Sétimo, porque, se é seguro que a *Shariah* não se afirma totalitária, uma vez que o indivíduo não se confunde, integralmente, com a sociedade, nem por isso se apresenta como minimamente liberal, atenta a disciplina, em múltiplos domínios, da esfera mais íntima da existência individual.

E, oitavo, porque o Direito Internacional Islâmico é, e sê-lo-á sempre, radicalmente incompatível com qualquer modelo de democracia, precludendo, assim, a existência, ainda que minimalista, dos direitos individuais de liberdade políticos⁶.

II - Não obstante, qualquer dos supra-examinados textos sinaliza, e sinaliza de uma forma progressivamente mais evidente, a clivagem concetual entre o universalismo e o relativismo, ou - de um outro ângulo - entre o monoculturalismo e o multi-culturalismo.

Entre aqueles que sustentam a persistência de um único Direito Internacional Geral dos Direitos Humanos, e outros que defendem um Direito Internacional Geral coexistente com Direitos Internacionais regionais ou sectoriais, ou que advogam mesmo, no limite, a inexistência, de todo em todo, de um Direito Internacional Geral dos Direitos Humanos.

E, bem assim, entre aqueles que defendem a necessidade de uma sociedade culturalmente homogénea, na qual as minorias existentes se integram, no essencial, na cultura maioritária, e os que admitem ou propugnam a criação, num mesmo quadro geográfico, de sociedades não apenas inclusivas das minorias, mas de sociedades rigorosamente multiculturais, sem qualquer diferenciação entre a maioria e as minorias.

III - O universalismo encontra resistências, inclusive, no contexto de uma tradição cultural ocidental razoavelmente homogénea, intrinsecamente individualista, e essencialmente liberal, sendo paradigmática, nesse domínio, a subsistência, em múltiplos Estados ocidentais, da pena de morte.

⁶ Em sentido oposto, Haberle, *op. cit.*, p. 62: "o grande tema de como tornar os Estados islâmicos, passo a passo, capazes de democracia (face à *Sharia*, como suprema fonte do Direito e elemento de identidade constitucional (...)) o que é quase insolúvel), constitui talvez o maior desafio do nosso Mundo em processo constituínte".

Esse universalismo é, do mesmo modo, interpelado por contextos com tradições culturais muito distintas.

Assim, tanto no continente asiático, como no continente africano, a dimensão comunitarista, de matriz familiar, tradicional - e no segundo caso, até, frequentemente, tribal - prevalece, ou, noutras situações, concorre, mesmo hoje, com uma dimensão estritamente individualista⁷.

Fazendo, desse modo, sobressair as posições jurídicas passivas, os Deveres Humanos, com uma consequente menorização das posições jurídicas ativas, dos Direitos Humanos.

Fenómenos a que se associam, na generalidade dos casos, em África e na Ásia, os modelos políticos neles prevalentes, no seio dos quais a noção de Estado de Direito e, sobretudo, a noção de Estado democrático, se encontram, estruturalmente, ausentes.

Não obstante, a examinanda dicotomia universalismo / relativismo revela uma acuidade superior após a II Guerra Mundial, com a emergência e o desenvolvimento duradouro da Guerra Fria (1945-1990).

É certo que os Pactos Internacionais, de Direitos Cíveis e Políticos, e de designados Direitos Económicos, Sociais e Culturais, são adotados e ratificados, quer pelo bloco dos Estados democráticos ocidentais, quer pelo bloco dos Estados não-democráticos socialistas.

Mas estes últimos manifestam, sempre, objeções profundas no que concerne aos direitos de liberdade, quer pessoais, quer políticos - que apodam de direitos burgueses - sobrevalorizando, opostamente, os designados direitos económicos, sociais e culturais⁸.

Nas últimas duas décadas esse choque entre as duas possíveis conceções jushumanitárias torna-se mais notório ainda com a intensificação do fenómeno da designada globalização.

E, por fim, nos derradeiros anos, conhece um novo - e insustentável - patamar, com uma escalada migratória na direção do Ocidente, de todo em todo, anteriormente desconhecida.

IV - Hodiernamente, porém, o confronto nuclear entre universalismo e relativismo, em sede de Direitos Humanos, prende-se com o relacionamento entre o Ocidente e o Islão.

⁷ Assim, Andrade, *op. cit.*, p. 26: "o continente asiático apresenta (...) falta de unidade regional, seja pela diversidade de tradições religiosas e culturais (islamismo, confucionismo, taoísmo, budismo, hinduísmo), seja pelas diferenças de desenvolvimento económico e de regime político que se traduzem em formas díspares de entendimento da questão", e Botelho, *op. cit.*, p. 93: "em África, ou na maioria dos Estados asiáticos, a pessoa humana não é perspectivada do ponto de vista do indivíduo (atendendo à sua individualidade, única e irrepetível), mas como parte de um grupo, quer este seja a família, a tribo ou a coletividade".

⁸ No mesmo sentido, Martins, *op. cit.*, p. 133: "o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos e o seu I Protocolo foram objeto de reservas por cerca de metade dos Estados".

De facto, ao longo de mais de dois mil anos, o universo ocidental, embora de uma forma lenta, progride, moderniza-se, liberaliza-se, individualiza-se, democratiza-se e laiciza-se.

Mas o mundo islâmico não, como consequência, inexorável, do facto de as respetivas normas jurídicas fundamentais se afirmarem, sobrepostamente, indissociavelmente, como as suas normas religiosas fundamentais.

Na verdade, a *Sharia* - expressão que significa, literalmente, o caminho a seguir - traduz a existência de uma articulação, integral, entre Deus - o Deus Único, *Allah* - o Homem - numa sua dupla dimensão, externa e íntima - e, no seu conspecto, a própria sociedade.

Apresentando-se, assim, como um modelo não apenas teocrático, mas, cumulativamente, não-democrático, anti-individualista, desigualitário, sexista, unilateral e não-inclusivo.

E, no plano das relações internacionais, como um modelo expansionista, que, cada vez mais frequentemente, assume uma feição radicalizada e violenta - como se observa, primeiro, com o surgimento da *Al-Qaeda* ou, mais recentemente, com o do *Estado Islâmico*.

V - Ora, os Direitos Humanos, *maxime*, os direitos subjetivos de liberdade, os direitos pessoais e políticos, erguem-se, definitivamente, enquanto direitos de todos os indivíduos, em todos os momentos, e em todos os locais⁹, erguem-se, necessariamente, como verdadeiros direitos subjetivos universais.

E como verdadeiros direitos subjetivos universais porque assim o exige, indeclinavelmente, a dignidade da pessoa humana¹⁰.

Logo, não pode admitir-se, nesta sede, forma alguma de relativismo, nem no que se reporta aos Direitos Humanos pessoais, nem, quiçá, no que tange aos Direitos Humanos políticos.

Relativismo, significaria, afinal, negação daquela dignidade da pessoa humana, como significa, aliás, demasiadas vezes, puro atavismo civilizacional, ou, inclusive, verdadeira barbárie.

Seguramente, os Direitos Humanos não podem alhear-se do facto de que, apesar da unidade da condição humana, os indivíduos podem encontrar-se, em razão de vários fatores - maioritariamente, gerados pelos próprios, e, secundariamente, exteriores aos mesmos - em estádios de desenvolvimento muito diversificados¹¹.

⁹ No mesmo sentido, Velarde, *op. cit.*, p. 16: "como poderia falar-se de uns Direitos Humanos que não fossem universais? Que significaria, nesse caso, Humanos?"

¹⁰ No mesmo sentido Peces-Barba, *op. cit.*, p. 215: "o universalismo é uma exigência da dignidade humana"; e Pinto; Campos, *op. cit.*, p. 498: "existência de um núcleo normativo, correspondente à dignidade humana, de conteúdo necessariamente universalizável".

¹¹ No mesmo sentido, Andrade, *op. cit.*, p. 33: a ideia "ocidental de Direitos Fundamentais, se pretende ser universal, para além de aceitar o pluralismo cultural e a interculturalidade, terá de enriquecer-se no contato com outras civilizações".

Mas, não devem, de nenhuma forma, proceder a um nivelamento negativo, fazendo decair, assim, a exigência ética - e, inclusive jurídica - entretanto atingida, globalmente, pelo próprio Homem¹².

VI - Importa não ignorar, também, que, os Direitos Humanos - como, aliás, os Direitos Fundamentais - se esgotam nos direitos individuais, nos direitos subjetivos de atribuição singular¹³.

Inexistindo, pois, direitos coletivos, ou direitos grupais, sejam esses supostos direitos das Nações, dos Povos, dos futuros Povos, ou de quaisquer minorias, ao invés do que pretende, genericamente, a construção relativista¹⁴.

Aliás, a configuram-se como Direitos Humanos, seriam direitos coletivos ou direitos grupais num contexto estadual exclusivamente ocidental, na medida em que não encontrariam forma alguma de reciprocidade em quadros estaduais de referência muçulmana.

VII - Num quadro universalista, os Direitos Humanos daqueles que integram minorias devem ser respeitados, devem ser protegidos, e deverão mesmo ser promovidos, como os de quaisquer outros indivíduos, designadamente, no que toca à respetiva liberdade de consciência, de religião e de culto.

Porém, torna-se essencial que, reciprocamente, esses indivíduos pretendam integrar-se.

Em nome de uma indispensável paz social e, mais, em ordem à sobrevivência dos valores históricos, civilizacionais, étnicos, linguísticos, culturais e religiosos milenarmente comuns a uma qualificada maioria existente nesses eventuais Estados de acolhimento¹⁵.

¹² No mesmo sentido, Andrade, *op. cit.*, p. 36: “o pluralismo cultural não pode ser utilizado para justificar o relativismo ético ou a arbitrariedade despótica”; “há um conjunto de Direitos Fundamentais, do qual decorrem todos os outros; o conjunto dos direitos que estão mais intimamente ligados à dignidade e ao valor da pessoa humana e sem os quais os indivíduos perdem a qualidade de homens. E esses direitos (...) devem ser considerados património espiritual comum da humanidade e não admitem, hoje, nem mais de uma leitura, nem pretextos económicos ou políticos para a violação do seu conteúdo essencial”.

¹³ Em sentido oposto, Canotilho, *op. cit.*, p. 387: “enquanto grupo, põe-se o problema dos direitos coletivos especiais, dada a sua identidade e um forte sentimento de pertença e de partilha (língua, religião, família, escola)”.

¹⁴ No mesmo sentido, Velarde, *op. cit.*, p. 66: “o multiculturalismo renuncia a uma noção individualista, para acolher conceitos como os de direitos das comunidades, ou de direitos dos grupos sociais”.

¹⁵ Em sentido oposto, Canotilho, *op. cit.*, pp. 387 e 419: “as modernas sociedades há muito que perderam um dos seus traços característicos: identidade comunitária baseada numa forte homogeneidade social. Tornaram-se multiculturais, multiétnicas”. “Os imperativos da comunidade constitucional inclusiva apontam decididamente para a extensão do tratamento de nacional a comunidades migrantes implantadas em território estrangeiros mas fortemente constitutivas de multiculturalismo social da referida comunidade constitucional”.

Conclusões.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, nunca foi, não é, e jamais será, pelas razões enunciadas, Direito Internacional Geral dos Direitos Humanos.

Todavia, em sede de Direitos Humanos estruturais, de direitos de liberdade, civis e políticos, o universalismo recorta-se como a única construção admissível, à luz da dignidade da pessoa humana e da própria noção de Homem.

Bibliografia.

AL-MIDANI, Mohammed Amin - *The enforcement mechanisms of the Arab Charter on Human Rights and the need for an Arab Court of Human Rights*. In: *Regional Human Rights Mechanisms the European Convention and the Arab Charter*, Bolonha, Il Mulino, 2008.

ANDRADE, José Carlos Vieira de - *Os Direitos Fundamentais na Constituição de 1976*, 5ª edição, Coimbra, Almedina, 2012.

ASCENSÃO, José de Oliveira - *O “fundamento do Direito”: entre o Direito Natural e a dignidade da pessoa*. In: *Do Direito Natural aos Direitos Humanos* (org. António Pedro Barbas Homem e Cláudio Brandão), Coimbra, Almedina, 2015.

BOBBIO, Norberto - *A era dos Direitos*, Rio de Janeiro, Campus, 1992.

BOTELHO, Catarina Santos - *A tutela direta dos Direitos Fundamentais: avanços e recuos na dinâmica garantística das justiças constitucional, administrativa e internacional*, Coimbra, Almedina, 2009.

CABRITA, Isabel - *O modelo chinês para os Direitos Humanos*, Almedina, Coimbra, 2016.

CAENEGEM, Raoul Charles van - *Uma introdução histórica ao Direito Constitucional ocidental*, Lisboa, Gulbenkian, 2009.

CALERA, Nicolás López - *Hay derechos colectivos? Individualidad y socialidad en la teoría de los derechos*, Barcelona, Editorial Ariel, 2000.

CANOTILHO, J.J. Gomes - *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª edição, Coimbra, Almedina, 2012.

CHORÃO, Mário Emílio Bigotte - *Nótula sobre a fundamentação dos Direitos Humanos*. In: *Direitos Humanos* (org. Paulo Ferreira da Cunha, Coimbra, Almedina, 2003).

FREITAS, Joana - *Direitos Fundamentais - multiculturalismo e religiões*, Estoril, Principia, 2007.

HÄBERLE, Peter - *Novos horizontes e novos desafios do constitucionalismo*. In: *Anuário português de Direito Constitucional*, Lisboa, V. 5, 2006.

KYMLICKA, Will - *Multicultural Citizenship*, Oxford, University Press, 1995.

LOCKE, John - *Segundo tratado do governo: ensaio sobre a verdadeira origem, alcance e finalidade do governo civil*, Lisboa, Gulbenkian, 2007.

LUÑO, Antonio Perez - *Los Derechos Fundamentales*, Madrid, Tecnos, 6ª edição, 1995.

MARTINS, Ana Maria Guerra - *Direito Internacional dos Direitos Humanos. Relatório: programa, conteúdos e métodos de ensino teórico e prático*, Coimbra, Almedina, 2011.

MORRIS, Christopher W. - *Natural Rights and political legitimacy*. In: *Social Philosophy and Policy*, V. 22, n. 1, 2005 - *Natural Rights. Liberalism from Locke to Nozick*, Cambridge, Cambridge University Press.

PECES-BARBA, Gregorio - *Lecciones de Derechos Fundamentales*, Madrid, Dykinson, 2004.

PINTO, Paulo Mota; CAMPOS, Diogo Leite de - *Direitos Fundamentais ‘de terceira geração’*. In: *O Direito contemporâneo em Portugal e no Brasil* (org. Diogo Leite de Campos e Ives Gandra da Silva Martins), Coimbra, Almedina, 2003.

PIOVESAN, Flávia - *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*, São Paulo, Lemonad, 2ª edição, 1997.

PISON, José Maria Martínez de, *Derechos Humanos: história, fundamento e realidade*, Saragoça, Egídio Editorial, 1997.

RODRIGUES, L. Barbosa - *Soft law*. In: Revista Negócios Estrangeiros, nº 19, Dezembro 2011, Lisboa.

SARTORI, Giuseppe - *La sociedad multiétnica. Pluralismo, multiculturalismo y extranjeros*, Taurus, Madrid, 2001.

STAHNKE, Ted; BLITT, Robert - *The Religion-State relationship and the right to freedom of religion or belief: a comparative textual analysis of the Constitutions of predominantly muslim countries*, Washington, United States Commission on International Religious Freedom, 2005.

TRINDADE, António Cançado - *A evolução doutrinária e jurisprudencial da proteção internacional dos Direitos Humanos nos planos global e regional; as primeiras quatro décadas*, In: Revista de Informação Legislativa, Brasília, nº 90, abril-junho 1986.

VELARDE, Caridad, *Universalismo de Derechos Humanos. Análisis a la luz del debate anglosajón*, Civitas, Madrid, 2003.